



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Praça dos 3 Poderes - CEP 86.870 - Cx. Postal, 2 - Fone: (DDD 0434) 72-1644 - IVAIPORÃ - PR.

PROJETO DE LEI Nº 004/94

EMENTA:-Dá nova redação aos Artigos 1º e
4º,da Lei nº 670/89.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

LEI :

ART.1º - O Art.1º,da Lei nº 670/89,passa a ter a seguinte redação.

Art.2º - Fica instituído o imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos que tem como fator gerador a venda a varejo,dentre outros,dos seguintes produtos:Gasolina,Querosene,Óleo Diesel,Álcool Etílico Combustível=AEFC,Álcool/Etílico Combustível=AEHC,Gás Natural.

Art.3º - O Art.4º,da Lei nº 670/89,passa a ter a seguinte redação.

Art.4º - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel e gás liquefeito de petróleo.

Art.5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,aos quatro dias do mês de março do ano de hum mil novecentos e noventa e quatro.


CARLOS ROBERTO GARCIA
- Vereador -

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,Senhores Vereadores,o Projeto de Lei em tela vai ao encontro de anseios da comunida



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Praça dos 3 Poderes - CEP 86.870 - Cx. Postal, 2 - Fone: (DDD 0434) 72-1644 - IVAIPORÃ - PR.

Fls.02

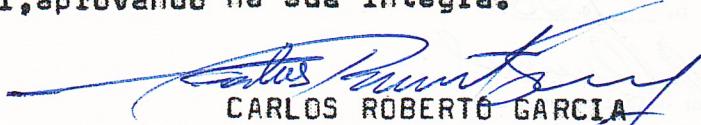
PROJETO DE LEI Nº 004/94

que seja a quantia, o bolso do contribuinte.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, a crise financeira em que vivemos não permite que fiquemos alheios aos / sofrimentos daqueles que necessitam do nosso apoio, principalmente aos mais carentes que usam com parcimônia para economizar o / combustível, mais conhecido como gás de cozinha.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, o imposto que é cobrado do contribuinte, 3% (três) por cento por botijão / de gás em quase nada representa para a receita municipal, mas em / muito representará para aqueles que adquirem tal produto.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, não se/ pode desconhecer o novo papel reservado ao Legislativo, que ven-/ cendo um passado em que suas funções eram limitadas, emergiu com/ novas atribuições como essa que ora estamos apresentando em bene/ fício da comunidade, portanto espero que os Nobres Companheiros,/ acolham tal Projeto de Lei, aprovando na sua íntegra.


CARLOS ROBERTO GARCIA
- Vereador -

Câmara Municipal de Ivaiporã

lúgo em sessão realizada

Em. 14 / 03 / 1994

Al Cossar

1a Reunia5 Fadimaria
MARA DE VOSCHERODEC

CÂMARA DE VEREADORES

AFROVADO ^{2/3} maioria de 2/3

Em 14/03/94 6x0 *A. Díaz*

Ata(s) n.º 1/0566 para sessão de audiência com delegado e fiscal

Director de Secretaria

2a Reunión Extraordinaria

CÂMARA DE VEREADORES

APROVADO?) maioria de 2/3

Em. 14.03.94 6x6 *all round*

Ata(s) n.º 1057 realizada em 09 de maio de 2018, tendo como assunto: 1.º Enunciado

Director de Secretaria

3a *Bennia's Extraordinaria*

CÂMARA DE VEREADORES

APROVADO p/ maioria de 2/3

Ex. 15.03.94

Ata(s) n.º 1.568

Alfredo Díaz
DIRECTOR DE SECRETARIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

III

LEI Nº 670/89

Ementa : Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica instituído o imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos que tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

GASOLINA; QUEROSENE; ÓLEO DIESEL; ÁLCOOL ETÍLICO / COMBUSTÍVEL = AEFC -; ÁLCOOL ETÍLICO COMBUSTÍVEL / AEHC -; GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP-; GÁS NATURAL.

Art. 2º - Considera-se contribuinte:

I - O vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:

a) as distribuidoras, pelas vendas efetuadas / aos grandes consumidores especiais;

b) os postos revendedores ou os transportadores





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

III

Lei nº 670/89

fls. 02

- revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas /
aos pequenos consumidores;

c) as sociedades civis de fins não econômicos,
inclusive cooperativas que pratiquem operações de
vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

d) os órgãos da administração pública direta, /
as autarquias, as empresas públicas, as sociedades /
de economia mista e as fundações que vendam a varejo
produtos sujeitos ao imposto, ainda que a comprado-
res de determinada categoria profissional ou funcio-
nal.

II - O comprador, quando revendedor ou distribuidor,
pela quantidade de combustível por ele consumi-
da.

Art. 3º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do
imposto devido:

I - o transportador em relação aos combustíveis /
transportados e comercializados no varejo duran-
te o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua
guarda, em nome de terceiros, combustíveis des-
tinados a venda direta ao consumidor final.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

III

Lei nº 670/89

fls. 03

Art. 4º - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3% (três por cento).

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo referida no " caput " do artigo, constituindo seu destaque mera indicação para / fins de controle.

DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 6º - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído / ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à sim-
ples entrega de produtos a destinatário cer-





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

III

Lei nº 670/89

fls. 04

tributada no Município.

DO LANÇAMENTO

Art. 7º - Os contribuintes do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gásosos, estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

DO PAGAMENTO

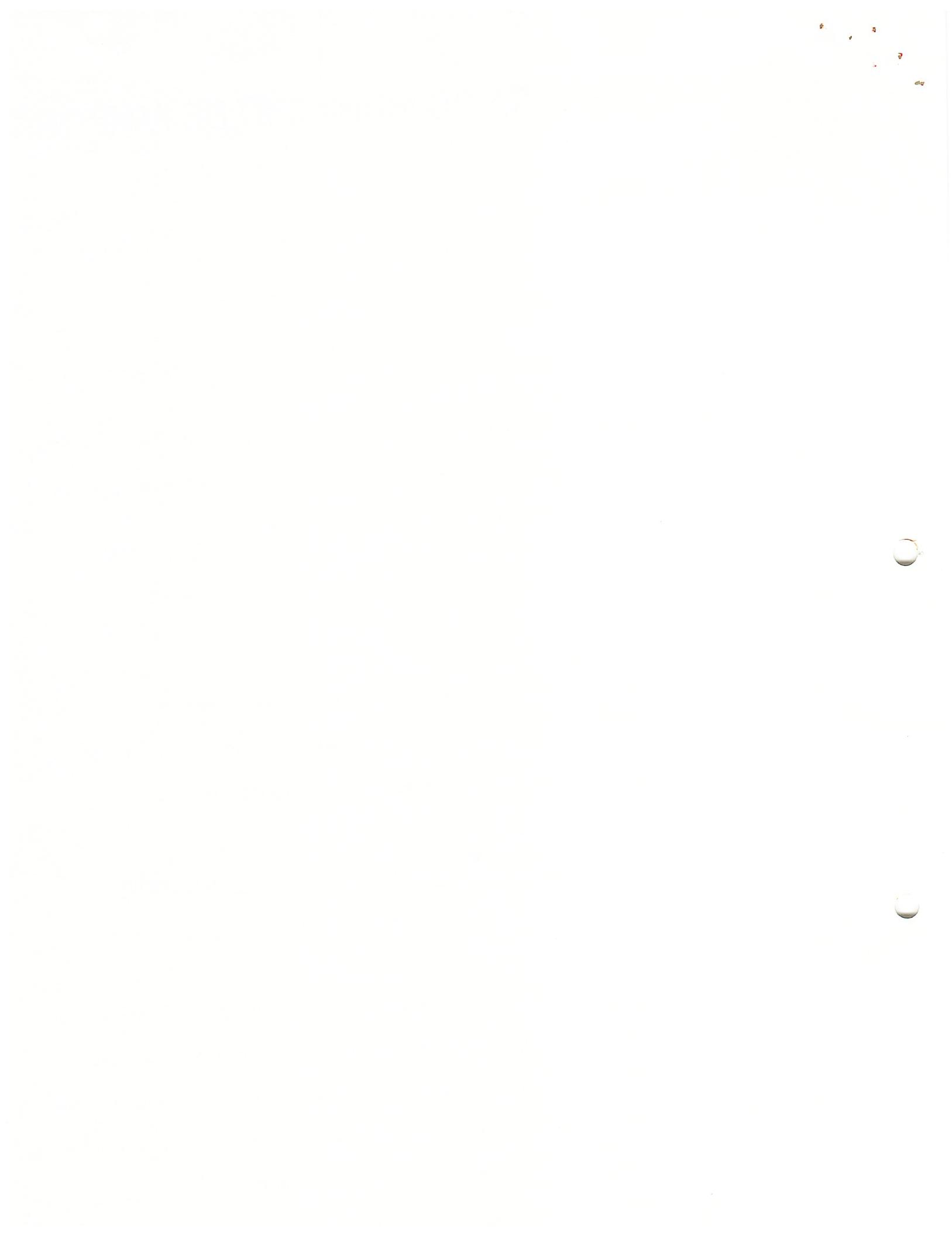
Art. 8º - O imposto será apurado e pago mensalmente até 15(quinze) dias após o encerramento de cada mês, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

DA DOCUMENTAÇÃO DISCAL E DAS OBRIGAÇÕES

ACESSÓRIAS

Art. 9º - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo Único - Enquanto não con-





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

III

Lei nº 670/89

fls. 05

novos tipos de documentos fiscais, serão /
aceitos pelo fisco municipal os já adotados
por determinação do Conselho Nacional de Pe-
tróleo.

Art. 10 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito,
sucursal, agência ou representação, terá escrituração
fiscal própria.

Art. 11 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua ins-
crição na repartição municipal competente no prazo má-
ximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta /
lei.

DAS PENALIDADES

Art. 12 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntá-
ria ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo
do imposto em determinado período, ou ainda quan-
do os registros contábeis relativos às operações es-
tiverem em desacordo com as normas da legislação ou
não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base
de cálculo arbitrada pelo Fisco, por comparação ou
em função de dados que exteriorizem a situação econô-





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

III

Lei nº 670/89

fls. 06

independentemente da penalidade cabível.

Art. 13 - O descumprimento das obrigações sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 50%

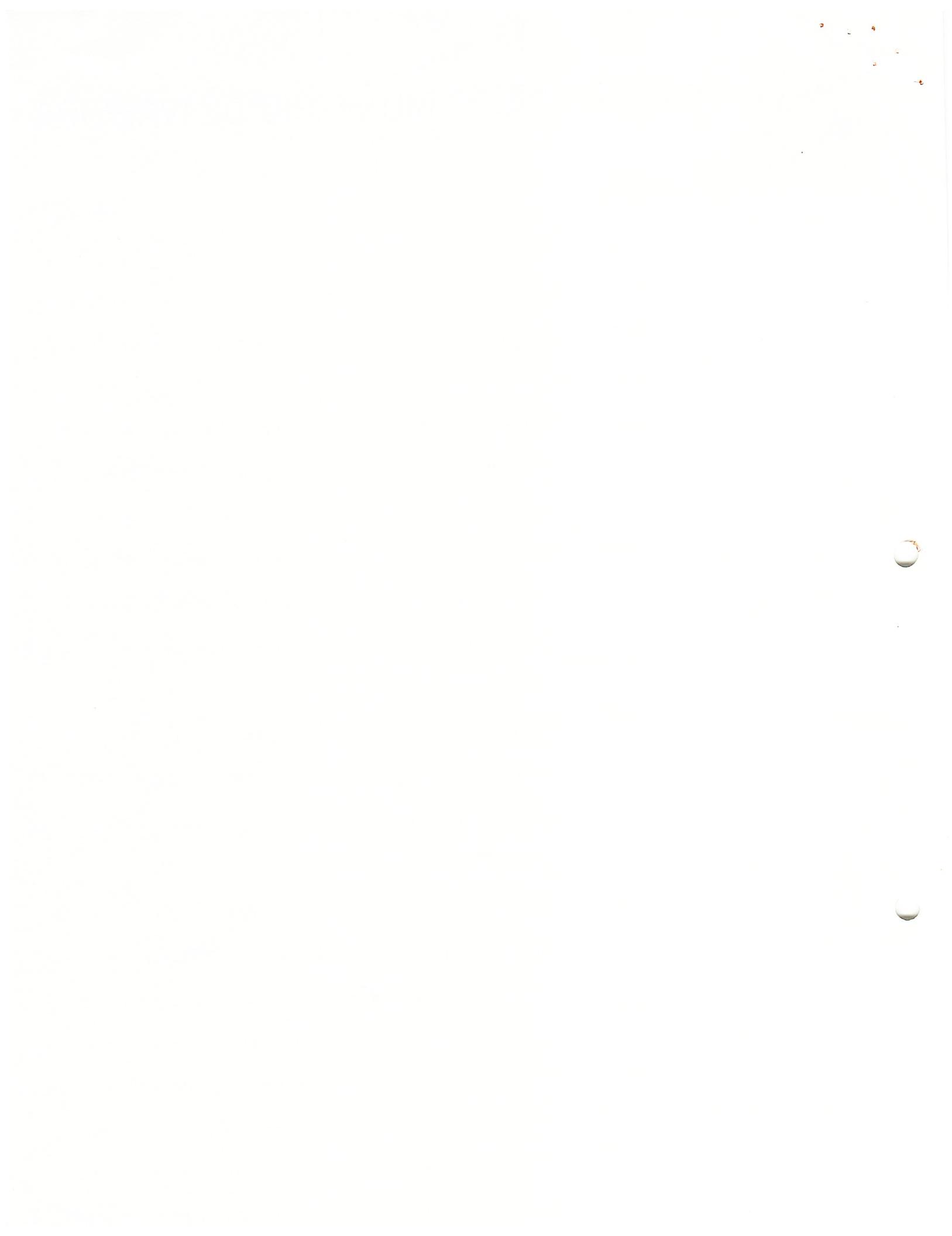
(cinqüenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escritura - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

III - falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 70% (setenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

IV - emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

V - transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

III

Lei nº 670/89

fls. 07

documento fiscal inidôneo - multa de 150% (cem
to e cinqüenta por cento) do valor do imposto
corrigido monetariamente;

VI - falta de inscrição do contribuinte na repartição
competente - multa de 5 (cinco) unidades fis-
cais;

VIII - recolhimento do imposto fora do prazo, antes de
qualquer procedimento fiscal - multa de 10% (/
dez por cento) do valor do imposto corrigido /
monetariamente, ao mês ou fração, até o limite
de 40% (quarenta por cento).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas
aos produtos, distribuidores, revendedores e consumi-
dores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho
Nacional de Petróleo - CNP -.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar
convênio com o Conselho Nacional de Petróleo
ou seus sucessores legais, o Estado ou Municí-
pios, objetivando a fiscalização da distribui-
ção, comercialização e consumo dos produtos /





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

III

Lei nº 670/89

fls. 08

Art. 15 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente, quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento dos tributos.

Art. 16 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

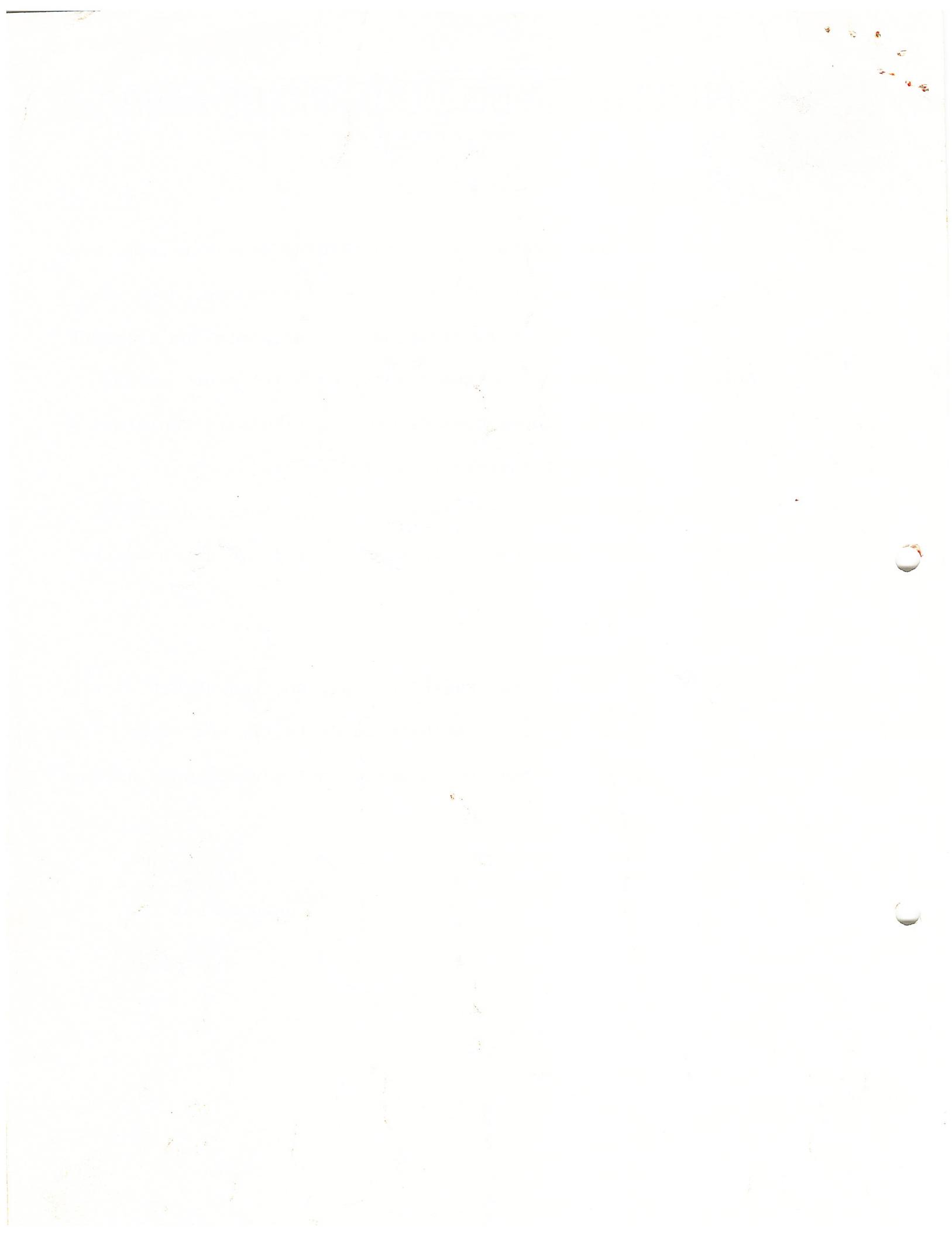
Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após / sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal PREFEITO ADAIL BOLIVAR ROTHER, XXVIII DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos treze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.



Antonio da Paz

Prefeito Municipal





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Praça dos 3 Poderes - CEP 86.870 - Cx. Postal, 2 - Fone: (DDD 0434) 72-1644 - IVAIPORÃ - Pr.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI Nº 004/94

EMENTA:-Dá nova redação aos Artigos 1º e 4º,
de Lei nº 670/89.

P A R E C E R

As Comissões supra mencionadas ao examinarem o referido Projeto de Lei de autoria deste Poder Legislativo, tráz a luz o Art.150,parágrafo 6º,da Carta Magna,"qualquer -/ anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica,/ federal,estadual ou municipal",ao conferir à entidade política municipal o pleno e livre exercício de suas competências / tributárias,o referido projeto de lei está embasado dentro da constitucionalidade,lógico e redigido em língua portuguesa,-/ não merecendo qualquer reparo,emitem parecer favorável.

É O PARECER

Sala das Sessões aos dez dias do mês de março do ano de hum mil novecentos e noventa e quatro.

ANTONIO RAIZER

JOSE MARCISO DE MELO

PEDRO WILSON PAPIN

MARIA DAS G. ROCHA MORAES





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Praça dos 3 Poderes - CEP 86.870 - Cx. Postal, 2 - Fone: (DDD 0434) 72-1644 - IVAIPORÃ - PR.

EDITAL N° 06/94

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã Estado do Paraná, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas por Lei, e, considerando a urgência que os assuntos requerem, sob a pena de perderem seus objetivos,

CONVOCA

Os Membros desta Edilidade para duas reuniões extraordinárias a serem realizadas nos dias 14/03/94, logo após a sessão ordinária, e outra, 15/03/94 às 9:00 hs, afim de serem apreciados em regime de urgência as matérias que se seguem:

PROJETO DE LEI 003/94 - Súmula: Dá prioridade de atendimento nas filas de Bancos da cidade, para mulheres grávidas, mulheres com crianças no colo, deficientes físicos e idosos.

PROJETO DE LEI N° 004/94 - Ementa: Dá nova redação aos Artigos 1º e 4º, da Lei nº 670/89.

PROJETO DE LEI N° 08/94 - Ementa: autoriza o Executivo Municipal a negociar ações em andamento na Justiça do Trabalho e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 09/94 - Ementa: Prorroga o prazo para pagamento da Contribuição de Melhoria.

PROJETO DE LEI N° 012/94 - Ementa: Autoriza o Executivo a conceder reajuste de 10% aos funcionários municipais estáveis.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de março do

